



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1071259-92.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRADESCO SAÚDE S/A, é apelado LIVER'S NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1071259-92.2024.8.26.0100
Parte Apelante: Bradesco Saúde S/A
Parte Apelada: Liver's Negocios Empresariais Ltda.
Comarca: São Paulo - Foro Central Cível
Voto nº 01036

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. CLÁUSULA ABUSIVA. Aplicabilidade do CDC – Incide o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de planos de saúde coletivos empresariais, garantindo proteção contra cláusulas abusivas (Súmula 608 do STJ). Nulidade da Cláusula de Aviso Prévio. O parágrafo único do artigo 17 da RN 195/2009 da ANS foi declarado nulo por decisão transitada em julgado na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, impedindo a exigência de aviso prévio para rescisão contratual. Cobrança Indevida. Honorários advocatícios majorados. SENTENÇA MANTIDA – NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela parte ré contra a sentença proferida às fls. 271/274, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer.

Inconformada, a parte ré pugna pela reforma da sentença, sob a alegação de que cumpriu a disposição do art. 23 da Lei

n.º 9.656/98, que exige que as condições da rescisão do contrato constem no documento assinado entre as partes. Assim, a cobrança do aviso prévio de 60 dias estaria correta. Argumenta que, para cancelamento conforme a Normativa n.º 412 da ANS, dois titulares deveriam abrir processos de exclusão, individualmente, o que não foi o caso dos autos. Diz que o art. 17 da Resolução Normativa n.º 195 da ANS não se aplica, pois a possibilidade de rescisão não extingue a cobrança do aviso prévio. Destaca que havia cláusula a respeito da necessidade de aviso prévio, bem como de tempo mínimo de vigência para que a multa não fosse aplicada. Assim, não haveria como imputar à seguradora qualquer devolução de valor. Diz que a cláusula posta em debate é lícita e não possui qualquer vício ou abusividade intrínseca que possa ensejar a sua nulidade. Destaca que a cobertura foi mantida. Assim, requer o provimento do recurso para o fim de reformar integralmente a sentença.

Recurso tempestivo, processado e preparado.
Resposta da parte adversa às fls. 299/311.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. JOÃO BATISTA VILHENA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação n.º 216/2024, com conclusão dos autos em 16/01/2025.

É o relatório.

A questão central gravita em torno da validade da exigência de aviso prévio para rescisão unilateral de contrato de plano de saúde coletivo empresarial. A matéria, conquanto aparentemente singela, demanda análise acurada do microsistema normativo aplicável às relações securitárias de saúde suplementar.

Inicialmente, é imperioso ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de planos de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão, conforme consolidado na Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora a contratante do plano de saúde seja pessoa jurídica, é inequívoco que se trata de relação de consumo, pois a empresa atua como destinatária final dos serviços prestados pela operadora de saúde. Assim, a legislação consumerista deve ser empregada para garantir equilíbrio contratual e proteção contra cláusulas abusivas.

A cláusula que impõe aviso prévio de 60 dias para rescisão contratual foi declarada nula, com efeitos *erga omnes* e efeito vinculante, nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, decisão esta que invalidou o parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa 195/2009 da ANS.

A própria agência reguladora, reconhecendo a

incompatibilidade da norma com o ordenamento jurídico, revogou-a expressamente por meio da Resolução Normativa 455/2020 e, mais recentemente, a Resolução Normativa 557/2022, nada dispõe sobre a exigência de aviso prévio para cancelamento do contrato.

A tese recursal de prevalência da autonomia da vontade, embora sedutora, não resiste a uma análise mais acurada do sistema de proteção contratual contemporâneo. A liberdade contratual, notadamente em contratos de adesão regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, encontra limites na função social do contrato e na boa-fé objetiva, princípios que vedam a imposição de obrigações manifestamente desproporcionais ao consumidor.

Quanto à alegação de que dois titulares deveriam abrir processos de exclusão individualmente, tal argumento não prospera, pois, uma vez reconhecida a nulidade da cláusula que exige aviso prévio, as formalidades procedimentais invocadas pela apelante perdem relevância jurídica, não podendo prevalecer sobre o direito substantivo do consumidor ao cancelamento imediato do contrato sem imposição de obrigações adicionais.

Portanto, a cobrança imposta pela apelante carece de respaldo normativo e jurídico, sendo evidente a abusividade da cláusula que impôs tal exigência.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é uníssona nesse sentido. Veja-se:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RESCISÃO CONTRATUAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com rescisão contratual, julgada procedente para declarar a rescisão do contrato, a inexigibilidade dos valores posteriores à comunicação da rescisão e a nulidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da cobrança de multa e do aviso prévio em contrato de plano de saúde, à luz do Código de Defesa do Consumidor e da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01. III. Razões de Decidir A cláusula de aviso prévio de 60 dias é considerada abusiva, conforme decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, que anulou a exigência de fidelidade contratual e as cobranças por rescisão, em consonância com o Código de Defesa do Consumidor. A Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS revogou o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009, reforçando a ilegalidade da cobrança após o pedido de cancelamento. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido, mantendo-se a sentença que declara a inexigibilidade dos débitos e a nulidade da cláusula de aviso prévio. Honorários advocatícios majorados para 15% do valor atualizado da causa, conforme o art. 85, §§ 1º e 11, do CPC. Tese de julgamento: A cobrança de valores após o pedido de cancelamento de plano de saúde é ilegal, conforme decisão em ação civil pública e normas do Código de Defesa do Consumidor. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor. Código de Processo Civil, art. 85, §§ 1º e 11. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível nº 1012359-13.2020.8.26.0309, Rel. JB Paula Lima, julgado em 10/05/2022. TJSP, Apelação Cível nº 1002636-12.2021.8.26.0704, Rel. Luiz Antonio Costa, julgado em 09/05/2022.

(TJSP; Apelação Cível 1138145-73.2024.8.26.0100; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

PLANO SEGURO SAÚDE. PROCEDIMENTO COMUM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME: Apelação objetivando a reforma da r. sentença que julgou parcialmente procedente o feito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Legalidade da cobrança do prêmio no período do aviso prévio; Cobrança de prêmio complementar, Rescisão antecipada. III. RAZÕES DE DECIDIR: Afastamento da obrigatoriedade do denominado aviso prévio, afigurando-se abusiva a cláusula contratual que exige notificação com antecedência de sessenta dias para cancelamento por parte do beneficiário. Cobrança de prêmio complementar: indevida a cobrança de multa e mensalidades posteriores à comunicação do contratante a respeito do cancelamento. Rescisão antecipada: Cabível o pleito de cancelamento do contrato sem a exigência do pagamento das mensalidades vencidas no período de 60 (sessenta) dias subsequentes à solicitação de cancelamento. IV. DISPOSITIVO: Sentença mantida. Apelação da autora e da ré. RECURSOS DESPROVIDOS
Dispositivos relevantes citados: artigo 17 da RN 195 da ANS; Súmula 608 STJ; AgInt no REsp n. 1.880.442/SP; Artigos 47 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; TJSP, Apelação nº 1161303-94.2023.8.26.0100; artigo 373, II do CPC; Art. 252 do RITJSP. (TJSP; Apelação Cível 1093248-28.2022.8.26.0100; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO DEMONSTRADA. COBRANÇAS DE MENSALIDADES POSTERIORES. INEXIGIBILIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA RN 195/2009 DA ANS DECLARADA NULA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS EM ÂMBITO NACIONAL E RETROATIVOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Tendo o parágrafo único do artigo 17 da RN 195/2009 da ANS sido declarado nulo em Ação Civil Pública, cuja sentença transitou em julgado, produz efeitos em âmbito nacional e tem efeitos retroativos, conforme já decidiu esta Corte, o beneficiário, em caso de rescisão imotivada do contrato, não está obrigado a cumprir o período de notificação prévia de 60 dias. (TJSP; Apelação Cível 1008252-02.2019.8.26.0004; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2022; Data de Registro: 06/08/2022).

PLANO DE SAÚDE Ação declaratória de inexigibilidade de crédito c.c. repetição de indébito - Cobrança do valor de duas mensalidades pela resolução antecipada do contrato sem aviso prévio de 60 dias - Estipulante que pretende afastar a cobrança, reputando-a abusiva e reaver os valores pagos - Sentença de procedência, que afastou a possibilidade de cobrança das mensalidades após o cancelamento e determinou a restituição - Insurgência da requerida - Não acolhimento Reconhecimento da nulidade do artigo 17 da resolução normativa 195/2009 da ANS, em ação civil pública, com efeitos erga omnes - Inviabilidade de cobrança das mensalidades

posteriores ao aviso prévio, ante a declaração de nulidade do ato normativo que as fundamentava
Sentença mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1002869-51.2021.8.26.0011;
Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão
Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do
Julgamento: 22/09/2021).

Portanto, correta a decisão que declarou a
inexigibilidade do débito no período subsequente ao cancelamento.

Destarte, considerando que a decisão recorrida
examinou com percuciência as questões deduzidas e aplicou
corretamente o direito à espécie, impõe-se sua integral manutenção.

Registre-se, por fim, que a sentença não determinou
devolução de valores, mas apenas a inexigibilidade das faturas
posteriores ao cancelamento.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO
RECURSO.**

Desprovido na íntegra o recurso, é cabível a
majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do
Código de Processo Civil, de 10% para 15% do valor atualizado da
causa.

É como se vota.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator